



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 25/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 01/03/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº1/000683/1994 AI:1/178549

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AGROPEC COMERCIAL E EXPORTADORA S/A

CONSELHEIRO RELATOR: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA: ICMS. NOTA FISCAL SEM SELO FISCAL- OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. O autuante reclama crédito tributário porque o contribuinte não comprovou no prazo de 5 (cinco) dias a operação de saídas de mercadorias. Autuação julgada em primeira instância improcedente, defesa tempestiva, recurso de ofício, o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado é pela confirmação da decisão monocrática. O processo foi convertido em diligência. E quando retornou a Câmara teve decisão unânime pela confirmação da decisão singular, em consonância com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta na peça vestibular que “a firma acima mencionada deixou de comprovar no prazo de cinco dias úteis a efetivação das operações para contribuintes de outros estados referentes as notas fiscais de série c números 1651 de 15/10/93 ; 1655 de 22/10/93 ; 1659 de 11/11/93 e 1667 de 24/11/93 todos sem oposição do selo fiscal de trânsito , ficando portanto sujeito ao pagamento do ICMS e de multa correspondente conforme legislação vigente”. O auto de infração

na sua peça basilar reclama ICMS e multa no valor total de Cr\$ 18.465.062,40 (dezoito milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil e sessenta e dois cruzeiros reais e quarenta centavos), em virtude da falta de comprovação, no prazo regulamentar de 5 (cinco) dias. Foram infringidos os dispositivos contidos no artigo 39 parágrafos terceiro e quarto do Decreto 22.322/92 e artigos 761 e 765 do Decreto 21.219/91 cominada com a penalidade do artigo 767, III, a do regulamento do ICMS.

Nas informações complementares os autuantes elaboraram demonstrativo do lançamento tributário, anexando os termos de início e conclusão de fiscalização e cópias das notas fiscais, do livro de registro de saídas e relatório de apuração do ICMS e relatório de controle das mercadorias em trânsito.

O contribuinte impugnou o feito fiscal alegando a nulidade do processo por impedimento dos autuantes.

Informa e comprova que as notas fiscais foram emitidas para regularizar operações interestaduais.

A empresa autuada apresenta impugnação

A julgadora monocrática decide pela improcedência da ação fiscal e recorre de ofício. O parecer da douta procuradoria foi no sentido de confirmar a decisão singular.

O curso do processo, foi transformado em diligência, para que fosse acostado ao processo as cópias autenticadas das primeiras vias das notas fiscais emitidas, relativas as operações de remessa simbólica para a autuada dos produtos discriminados nas notas fiscais, série c 1651, 1655, 1659 e 1667.

Em resposta a diligência a nobre perita Maria de Fátima Damasceno Leitão afirma que a empresa encontrava-se baixado de ofício, e que foi enviado AR para os sócios e que não foi enviado nenhuma resposta. Foi enviado AR para o senhor Elie Lisboa Que ficou respondendo legalmente pela empresa e também não se comunicou com a Fazenda. Que não foi possível anexar aos autos a documentação solicitada. Depois de muitas tentativas o Sr Antonio Carlos Porcher enviou uma correspondência para a perita informando que jamais foi sócio da Agropec, e que sempre trabalhou lá, e comprova a sua aposentadoria com documentos do INSS. A consultoria tributária em seu parecer opina no sentido de que a decisão singular deve ser mantida em todos os seus termos.

A Doutra Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Consultoria Tributária, sugere seja confirmada a decisão prolatada em 1ª Instância.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A empresa autuada emitiu notas fiscais para acobertar operações interestaduais que deveriam ser seladas no posto fiscal de fronteira, mas a autuada alega que não tem como manter o controle de que as notas fiscais saíram do estado sem receber o selo fiscal de trânsito, assim deveria o fisco comunicar ao contribuinte que as notas fiscais não foram registradas no sistema de controle da SEFAZ, para que ele pudesse comprovar a efetivação da operação.

Quando existe uma fiscalização em profundidade e for detectado que a nota fiscal acobertando operação interestadual de saídas está sem o selo fiscal de trânsito, deverá o fiscal oferecer o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o contribuinte comprove a materialização da operação. Nos autos inexistente a comprovação de que fora oferecido o prazo de cinco dias para que a autuada comprovasse a operação,

A autuada em sua impugnação comprovou através de documentos, que as notas fiscais foram lançadas no livro de registro de saídas com débito do imposto, devidamente apurado no Registro de Apuração do ICMS, que apresentou saldo devedor.

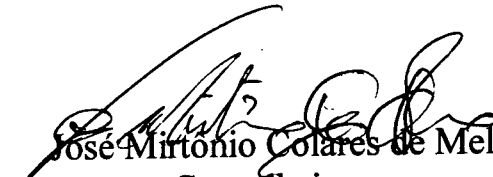
Ficou comprovado nos autos, toda a licitude da operação, não podendo Ter outro posicionamento, voto no sentido de que seja conhecido o recurso oficial interposto, negado-lhe provimento para que seja mantida a decisão de improcedência da 1ª Instância.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **AGROPEC COMERCIAL E EXPORTADORA S/A. RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento no sentido de que seja confirmada a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, nos termos do parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os conselheiros Francisco das Chagas Aragão Albuquerque e Antonio Luiz do Nascimento Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de março de 2000.



José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro



Nabor Barbosa Meira
Presidente


Wlândia Maria Parente Aguiar
Relatora


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

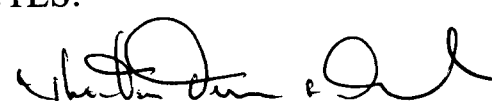

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Francisco José Silya de Oliveira
Conselheiro


Fernando Airton de Lopes Barrocas
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário